

III ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

DIREITO AMBIENTAL, AGRÁRIO E SOCIOAMBIENTALISMO I

EDSON RICARDO SALEME

NIVALDO DOS SANTOS

NORMA SUELI PADILHA

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte deste anal poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Diretora Executiva - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - UNIVEM/FMU - São Paulo

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Representante Discente:

Prof. Dra. Sinara Lacerda Andrade - UNIMAR/FEPODI - São Paulo

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - ESDHC - Minas Gerais

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM - Rio de Janeiro

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - Ceará

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Daniela Marques De Moraes - UNB - Distrito Federal

Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - UNIVEM - São Paulo

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie - São Paulo

Comunicação:

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - Paraíba

Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro - UNOESC - Santa Catarina

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Prof. Dr. José Barroso Filho - ENAJUM

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - São Paulo

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - Paraná

Eventos:

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - Minas Gerais

Profa. Dra. Cinthia Obladen de Almendra Freitas - PUC - Paraná

Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS - Mato Grosso do Sul

Membro Nato - Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UMICAP - Pernambuco

D597

Direito ambiental, agrário e socioambientalismo I [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Edson Ricardo Saleme; Nivaldo Dos Santos; Norma Sueli Padilha – Florianópolis: CONPEDI, 2021.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-344-3

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Saúde: segurança humana para a democracia

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Direito Ambiental. 3. Socioambientalismo. III Encontro Virtual do CONPEDI (1: 2021 : Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



III ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

DIREITO AMBIENTAL, AGRÁRIO E SOCIOAMBIENTALISMO I

Apresentação

Esta publicação é fruto dos artigos apresentados no Grupo de Trabalho (GT) Direito Ambiental, Agrário e Socioambientalismo I durante o III Encontro Virtual do Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito (CONPEDI), realizado virtualmente no período entre os dias 23 a 28 de julho de 2021.

O Encontro manteve seu êxito obtido no ano anterior dando continuidade a agenda de eventos acadêmicos em 2021, ainda no distanciamento social da pandemia de COVID-19; o evento possibilitou espaço para que pesquisadores expusessem seus artigos acadêmicos em segurança, mantendo as regras de segurança estabelecidas pelos organismos internacionais.

O GT “Direito Ambiental, Agrário e Socioambientalismo” entabulou discussões muito relevantes no debate crítico de assuntos relacionados ao direito ambiental e agrário, abordando questões diversas que vão desde as atuais posturas do Ministério do Meio Ambiente, como braço do chefe do Executivo, até políticas de outros órgãos do Sisnama, encarregados legalmente de manter o ambiente em bases sustentáveis.

O presente GT foi coordenado pela pelo Prof. Dr. Edson Ricardo Saleme (Universidade Católica de Santos – Unisantos), pela Prof^ª. Dr^ª. Norma Sueli Padilha (Universidade Federal de Santa Catarina– UFSC) e pelo Prof. Dr Nivaldo dos Santos (Universidade Federal de Goiás – UFG).

Como resultado das atividades de pesquisa desenvolvidas em todo país, foram selecionados para esse GT vinte e um artigos de alta relevância que tratou dos temas relacionados.

Nas apresentações dos trabalhos foram expostos temas relacionados às formas de acesso à propriedade rural, de forma individual e coletiva, sobretudo na análise dos marcos da Declaração das Nações Unidas sobre os Direitos dos Camponeses, de 2018 e ainda outros diplomas relevantes que tocam na temática. A seguir analisou-se o caso da instalação da Cargill, em Santarém, situação que tem causado impactos socioambientais relevantes na área.

O artigo que seguiu analisou a igualdade como reconhecimento na jurisprudência do sistema interamericano de direitos humanos enquanto fundamento de decisões que determinam a proteção dos direitos socioambientais dos povos indígenas. Em face dessa realidade buscou

responder se a igualdade como reconhecimento (vetor da igualdade relacionado ao direito à identidade, especialmente de grupos minoritários) é utilizada, pela Comissão ou pela Corte Interamericana, como fundamento à proteção socioambiental. O próximo paper entabulou os tipos de gestão dos resíduos sólidos e sua relação com a saúde pública e a logística reversa como alternativa sustentável para o descarte eficaz dos resíduos, de forma a promover preservação ambiental adequada; também examinou os meios de descarte previstos em lei, a exemplo dos aterros sanitários entre outros.

Os debates se seguiram para revelar o grave fato ocorrido na ocupação das áreas de manguezais diante da instalação de palafitas no local, na cidade de São Luís, que vem gerando gravíssimos impactos ambientais, acompanhados da tolerância e omissão do órgão local do Sisnama. Esta ocupação traz violação ambiental, exercício inadequado da cidadania e reflete a total irresponsabilidade do Poder Público quanto os impactos gerados. O artigo teve como sequência a verificação do abandono das práticas impactantes convencionais, ainda empregadas no meio empresarial, para uma concepção de um design mais sustentável, restaurativo e reconciliador, com maior maturação social, para viabilizar a entrega às próximas gerações de um sistema mais rico e regenerado daquele herdado nas gerações anteriores, tal como preconizado pela Constituição Federal brasileira de 1988, com clara preocupação intergeracional.

O artigo **ADRS E AS BENESSES DA MEDIAÇÃO PARA RESOLUÇÃO DE CONFLITOS AMBIENTAIS** de Gabriel de Almeida Braga e Icaro da Silveira Frota analisaram o mecanismo alternativo para solução de disputas, como eficaz substituto aos meios tradicionais de resolução de contendas, tem se demonstrado vigoroso nas últimas décadas. Na esfera ambiental, essa procura tem visado como possibilitador da integração entre meio ambiente e sociedade através de uma flexibilização e equiparação de controle de todas as – múltiplas, para além da bilateralidade – partes envolvidas em conflitos ambientais. Verificamos, através da análise realizada que, com um processo de mediação, é alcançada a resolução de conflitos ambientais de maneira efetiva, permitindo o diálogo e cooperação entre a miríade de agentes envolvidos.

No mesmo sentido, o artigo **APLICAÇÃO DO COMPLIANCE AMBIENTAL NO NOVO PARADIGMA EMPRESARIAL** de Larissa Roceti Botan e Ana Paula Tavares abordaram que o o dano ambiental, somado a degradação da qualidade ambiental fez surgiu um novo modelo de consumidores conscientes, e os empresários tiveram que se adaptar. Buscaram fazer uma relação entre esse grupo e novo paradigma empresarial, onde pessoas passam a se

preocupar com os impactos ambientais gerados pela produção dos bens de consumo, e como o compliance ambiental atende tal demanda ao utilizar de ferramentas plurais e comportamentos eticamente corretos, alcançando a sustentabilidade da empresa.

Dando continuidade a estas abordagens o artigo **DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL COMO DIREITO HUMANO E FUNDAMENTAL** de Jackeline Fraga Pessanha e Marcelo Sant'Anna Vieira Gomes destacaram que o meio ambiente é parte imprescindível da vida humana. Para que haja qualidade de vida é indispensável um meio ambiente ecologicamente equilibrado para as presentes e futuras gerações. Ocorre que, a todo momento, estão buscando meios de desenvolvimento econômico e social sem pensar na qualidade ambiental. Isso foi o objeto da presente pesquisa, a análise do desenvolvimento sustentável como direito humano e fundamental, uma vez que indispensável o equilíbrio entre desenvolvimento econômico, social e ambiental, previsto em diversas Convenções Internacionais, na Constituição Federal brasileira e em textos infraconstitucionais.

No mesmo enfoque, o artigo **DIREITO AMBIENTAL E A QUALIDADE DE VIDA: A COMUNICAÇÃO DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS COM AS NORMAS DE CONTROLE DE EMISSÃO DA POLUIÇÃO VEICULAR, ATMOSFÉRICA E SONORA, NO ESTADO DE SANTA CATARINA** de Nicolau Cardoso Neto e Antonio Benda da Rocha discorreram que veículos são responsáveis por poluição veicular atmosférica e sonora. Assim, o objetivo deste artigo foi demonstrar a conexão do direito fundamental ambiental com a sadia qualidade de vida, a partir do controle de poluição de veículos automotores. A identificação de sobreposição de competências, uma vez que são diferentes as normativas que tutelam estes direitos, de forma que é possível identificar que entre elas, existe previsão para a atuação administração pública, sobretudo a Estadual, quanto a inspeção veicular sobre poluição, em especial sobre emissões sonora, atmosférica e de segurança.

Na mesma esteira, o artigo **DIREITO FUNDAMENTAL AO MEIO AMBIENTE E O PROCESSO ESTRUTURAL COMO MEIO ADEQUADO PARA SUA TUTELA** de Tamara Brant Bambirra e Deilton Ribeiro Brasil trouxeram reflexões sobre a proteção aos direitos fundamentais, especialmente o direito ambiental e a necessidade de uma reestruturação e reorganização de políticas públicas. A justificativa reside no propósito de analisar se essa reestruturação pode se dar através de uma decisão estruturante capaz de efetivar a tutela do direito fundamental ao meio ambiente equilibrado, produzindo uma mudança estrutural relevante. Como resultados alcançados, constatou-se que o processo estrutural é meio adequado para a tutela de direitos fundamentais, sendo ele reparatório ou preventivo.

E fechando essas análises, o artigo ESTADO E ECONOMIA PARA A PROMOÇÃO DA SUSTENTABILIDADE: UMA ANÁLISE RECENTE SOBRE O ESTADO BRASILEIRO de Miguel Angelo Guilen Lopes Filho , Marisa Rossignoli e Maria De Fatima Ribeiro analisaram que a Economia Política tem discutido a relação entre Estado e Economia ao longo da história. Apresentaram reflexões sobre o liberalismo, o intervencionismo e o neoliberalismo; enfatizando a recente ascensão da preocupação ambiental e o papel do Estado. Abordaram a extrafiscalidade como forma de direcionamento das atividades econômicas, além de refletir sobre as contribuições que a Análise Econômica do Direito pode proporcionar no exercício econômico. Conclui que a Constituição Federal de 1988 traz previsões que permitem uma intervenção justificada na promoção dos objetivos ambientais.

A autora Verônica Fávero Pacheco da Luz apresenta o artigo intitulado “ O acesso à terra e a implementação de Projeto Descentralizado de Assentamento no Município de Barra do Garças-MT”, no qual objetiva-se analisar a criação e as fases da implementação do Projeto Descentralizado de Assentamento no Município de Barra do Garças-MT, denominado “PDAS GOVERNADOR WILMAR PERES DE FARIAS”, instituído pela Portaria nº 1.830 /2018. Por meio do método empírico-dedutivo analisa os caminhos trilhados por entidades públicas e privadas na implantação do PDAS, registrando que a iniciativa do Movimento de Luta pela Terra, que obteve a adesão do Município de Barra do Garças e Incra, mediante a Lei Municipal nº 073/2017, com a doação do imóvel rural FAZENDA OURO VERDE I, com a superfície de 243,9580684 hectares.

O artigo “O custo da infraestrutura energética em Porto Velho como um marco da teoria da Justiça e do reconhecimento nas políticas socioambientais: a visão dos perdedores”, de autoria de Cleverton Reikdal e Úrsula Gonçalves Theodoro De Faria Souza objetiva identificar a emergência de um novo paradigma na implantação de políticas socioambientais, com intenção de superar os efeitos perversos decorrentes de um paradigma de desenvolvimento hegemônico industrial e utilitarista. Mediante uma análise da teoria da justiça do reconhecimento socioambiental, constata um injusto paradigma de desenvolvimento pautado na valorização econômica da natureza e das comunidades, pois sua aplicação provoca a desterritorialização de um espaço construído e habitado sem reconhecer outros valores.

Os autores Jackelline Fraga Pessanha e Marcelo Sant'Anna Vieira Gomes apresentam o artigo intitulado “ O Princípio da solidariedade ambiental e o problema da Justiça entre gerações”, aborda a Constituição Federal enquanto a denominada Constituição verde, que parte da ideia de que os direitos que ali estão inseridos devem ser lidos de maneira ampliativa. Entretanto, o artigo analisa que o Legislativo vem buscando ultrapassar os limites impostos, em nome do

progresso da humanidade. Assim sendo, ao se realizar uma análise da Justiça ambiental sob o pensamento de John Rawls, afirmam ser possível compreender como os parâmetros atinentes à posição original e ao véu da ignorância podem ser úteis à preservação de um meio ambiente para a geração atual e para as futuras.

O artigo intitulado “Territorialidade e Racismo ambiental: um ensaio sobre a violação dos Direitos Humanos da população negra no Brasil”, dos autores Cristiane Westrup , Fernanda da Silva Lima apresenta um panorama sobre o racismo estrutural, construtor das relações de poder., afirmando no artigo que a democracia racial, a partir da miscigenação das três raças o negro, o índio e o branco, numa ideia de que inexistem conflitos raciais consequentemente, inexistente o racismo. A pesquisa conclui que os privilégios da branquitude ampliam a produção de desigualdades que recaem sob a população negra e grupos minoritários, na perspectiva de um racismo ambiental numa perspectiva racial.

O artigo “Um estudo sobre a corrupção e sua interface com o Direito Ambiental” das autoras Valéria Giumelli Canestrini , Denise S. S. Garcia objetiva analisar a prática de corrupção, conforme os pensamentos filosóficos, seu surgimento no Brasil e as consequências nos procedimentos de licenciamentos urbanos e ambientais, reafirmando a importância de se garantir os direitos sociais e uma qualidade de vida em um meio ambiente sadio, sem a interferência de interesses privados que corroem os sistemas em busca de mais lucro à custa de prejuízos sociais. E, conclui que a corrupção permeia os sistemas de licenciamentos urbano ambientais impedindo o exercício de direitos.

Os autores Tiago Cordeiro Nogueira , Antonio Isac Nunes Cavalcante de Astrê e Maxwell Mota De Andrade apresentam o artigo “Pluralismo Jurídico, Governança Ambiental Democrática e a promoção da Justiça Ambiental” tem por objetivo abordar o pluralismo jurídico e a governança ambiental, enquanto mecanismos necessários à promoção da justiça ambiental. Em relação aos objetivos específicos, analisa-se o conceito e características da justiça ambiental; indica-se a importância de se adotar uma governança transnacional; e demonstra-se que o monopólio das fontes do direito não é suficiente para regular a complexa sociedade global. Por fim, conclui-se que, para uma efetiva justiça ambiental, mostra-se necessário conjugar pluralismo jurídico e governança ambiental.

Por fim, o artigo intitulado “Uma análise da atuação dos povos e comunidades tradicionais na Política Nacional de Pagamento por Serviços Ambientais” das autoras Beatriz Bergamim Duarte , Simone Cruz Nobre e Lise Tupiassu objetiva analisar os reflexos da Política Nacional de Pagamentos por Serviços Ambientais, instituída pela Lei nº 14.119/2021, as atividades de proteção ambiental realizada pelos povos e comunidades tradicionais. O artigo

discorre sobre o Mercado de Carbono, sua origem e desenvolvimento, os desafios do mercado de carbono florestal, e a introdução do Mecanismo de Redução de Emissões por Desmatamento e Degradação – REDD na referida legislação. O texto traz, em seguida, o tratamento aos povos e comunidades tradicionais apresentado pela legislação brasileira.

APLICAÇÃO DO COMPLIANCE AMBIENTAL NO NOVO PARADIGMA EMPRESARIAL

APPLICATION OF ENVIRONMENTAL COMPLIANCE IN THE NEW BUSINESS PARADIGM

Larissa Roceti Botan ¹

Ana Paula Tavares ²

Resumo

Ao analisarmos o dano ambiental, somado a degradação da qualidade ambiental fez surgir um novo modelo de consumidores conscientes, e os empresários tiveram que se adaptar. Buscou-se fazer uma relação entre esse grupo e novo paradigma empresarial, onde pessoas passam a se preocupar com os impactos ambientais gerados pela produção dos bens de consumo, e como o compliance ambiental atende tal demanda ao utilizar de ferramentas plurais e comportamentos eticamente corretos, alcançando a sustentabilidade da empresa. Utilizando o método teórico-analítico e especulativo. Ao fim, verificou-se a adequação do compliance para atender os fins desejados pela empresa e pelos consumidores

Palavras-chave: Compliance, Direito ambiental, Compliance ambiental, Sociedade de consumo, Novo paradigma empresarial

Abstract/Resumen/Résumé

When analyzing the environmental damage, added to the degradation of the environmental quality, a new model of conscious consumers has emerged, and entrepreneurs have had to adapt. An attempt was made to establish a relationship between this group and a new business paradigm, where people start to worry about the environmental impacts caused by the production of consumer goods, and once the environmental compliance accommodates this demand by using diverse tools and ethically correct behaviors, reaching the sustainability of the company. Using the theoretical-analytical and speculative method. Compliance was verified to support the purposes desired by the company and consumers.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Conformity, Environmental law, Environmental compliance, Consumer society, New business paradigm

¹ Possui graduação em Direito pelo Centro Universitário Campo Real, pós-graduanda em Direito Civil e Processo Civil pela Faculdade Legale.

² Mestre em Ciência Jurídica pela Universidade do Vale do Itajaí (UNIVALI) em dupla diplomação com o General Master of Laws (LLM) da Widener University - Delaware Law School (2020).

INTRODUÇÃO

Atualmente, vê-se o direito ambiental cada vez mais em voga, diante das mudanças climáticas, que suscitam preocupações de toda a sociedade e surgimento cada vez mais recorrente de organizações civis para preservação do meio ambiente, o que demonstra o anseio popular por medidas de preservação/conservação.

Desta forma, questiona-se a adequação no *compliance* ambiental para atender tal expectativa.

Para resolver esta problemática, usar-se-á o método teórico-analítico e especulativo, pautada em pesquisa bibliográfica, a partir dos principais livros nacionais acerca do direito ambiental e empresarial, além dos mais recentes artigos publicados sobre *compliance*.

1. O PANORAMA AMBIENTAL E A MUDANÇA DO PADRÃO DE CONSUMO

Quando da análise do padrão de consumo atual, verifica-se que a qualidade ambiental influi diretamente neste. Isto porque o estilo consumerista brasileiro é ainda, muito pautado em uma mentalidade retrógrada e antropocêntrica, que coloca o meio ambiente exclusivamente a disposição do ser humano, para que este o utilize da maneira que achar conveniente, sem preocupações acerca da finitude dos recursos naturais.

No entanto, cresce diuturnamente um grupo de consumidores conscientes, que buscam não apenas a satisfação de suas necessidades e desejos em um produto, mas que este seja sustentável e eticamente correto. Tal crescente demonstra uma tendência de mudança de paradigma consumerista.

Ademais, o mercado internacional também cobra essa conscientização, pois, a partir disso, dita a valorização ou desvalorização das empresas brasileiras no mercado de ações, assim como se não ou não importar tais produtos.

Deste modo, é necessário investigar o motivo desta mudança (o que será abordado em subtópico específico), a fim de traçar a melhor forma de atuação do empresário, que passa a ter que mudar sua gestão a fim de atender este público, e manter-se no mercado de consumo.

Para isto, a pesquisa será inicialmente dividida, a fim de abordar as nuances acima citadas, aprofundando melhor o que a doutrina atual relata sobre este fato social e jurídico.

2. O DANO AMBIENTAL

O dano ambiental pode ser definido como a ocorrência de fatos que, qualquer que seja

o motivo, provoquem a alteração do bem (ambiente) (COSTA, 1994).

O que há de se considerar é que o dano ambiental, diferente de outros tipos de lesões a bens jurídicos, possui características muito peculiares, principalmente em relação a sua reparação. Sobre o assunto, José Rubens Morato Leite e Patryck de Araújo Ayala, trazem o instituto do dano ambiental extrapatrimonial.

Este dano ambiental extrapatrimonial seria aquele que afeta toda a coletividade, gerando consequências negativas a todos, ao privar uma população de viver em um ambiente ecologicamente equilibrado. Não seria ligado a dor – assim como o dano moral civil – mas sim, a quebra de um direito/garantia constitucional, que reflete em outros direitos da personalidade, como a saúde e qualidade de vida. (LEITE, 2014, p. 290).

A fim de deixar este conceito mais claro, Leite toma em mãos uma situação exemplificativa de incidência de dano extrapatrimonial:

Pense-se no caso de uma certa comunidade que vivia em um espaço equilibrado, com boa qualidade de vida e meio ambiente equilibrado. No entanto, a instalação na região de uma indústria poluidora veio a causar prejuízos à qualidade do ambiente, afetando os valores imateriais e materiais de uma coletividade indeterminada, tais como o sossego, o ar puro, a saúde dos seus habitantes, dentre outros elementos fundamentais ao desenvolvimento de todos. Nesse caso, deve-se destacar que a coletividade tem direito a uma resposta por meio do Poder Judiciário, que obrigue o poluidor a reparar os danos materiais e imateriais sofridos, visando a manter sua qualidade de vida e efetivar o direito fundamental ao ambiente. (LEITE, 2014, p. 291).

Pois bem, torna-se desta forma mais palpável a ocorrência do dano extrapatrimonial. No entanto, surge uma questão: se este não pode ser mensurado, em razão das características inerentes dos bens afetados, como este poderá reparado.

Conforme a obra de Paulo de Bessa Antunes, a reparação do dano ambiental compreende, além da reparação civil, a reparação ecológica, a fim de atender o Princípio da Responsabilidade. Atinente ao dano ecológico, este paradigma reflete-se na reparação equivalente (2002).

No entanto, novamente essa definição vai de encontro com as necessidades ambientais, pois a busca por este valor, dito “equivalente”, abre espaço para uma enorme discussão, gerando processos morosos, dependentes de muitos estudos e perícias, infundáveis cálculos, e que nem por isso chegaram ao resultado adequado.

Ademais, porque uma prestação em pecúnia não é capaz de realmente reparar o dano. Sobre isto, o louvável Professor Juarez de Freitas, trás em sua obra que não se deve resolver todo dano ambiental com compensações, sejam elas pecuniárias ou ecológicas, pois estas não são suficientes para restaurar o ambiente em seu estado natural, e muitas vezes, causam danos ainda maiores (2019).

Imagine-se o seguinte, uma determinada empresa lança rejeitos tóxicos em um ambiente aquático, e causa a extinção de peixes deste sistema. Determinada o repovoamento de espécies aquáticas, e ante a falta de animais nativos, introduzem no microsistema uma espécie exótica, que passa a preda microrganismos bases da cadeia desse ecossistema, gerando um desequilíbrio ambiental muito maior.

Para resolver essa questão, novamente, Juarez Freitas surge com um novo modo de pensar a o dano ambiental, sob a lógica da responsabilidade preventiva, onde não se pensaria em reparação, mas sim, que a lesão não ocorresse, através da adoção de condutas antecipatórias, atendendo ao princípio da prevenção (2019).

Desta forma, a atividade empresarial, antes de visar o lucro, teria que adotar uma conduta de olhar preventivamente os possíveis danos ambientais que está sujeita a causar, e adotar medidas para que este não ocorra (2016).

Ressalta-se que nossa legislação já trás medidas preventivas obrigatórias, como licenciamento ambiental, o EOA-RIMA, sendo o *compliance* um complemento das obrigações legais.

Todavia, essa ação antecipada necessita de investimentos, ou seja, oneram a atividade empresarial, e reduzem o lucro da empresa. Surge-se então uma nova questão: como adequar a necessidade do superávit do empresário e os custos necessários a preservação do meio ambiente?

Reconhece-se que esta pergunta seja a grande dúvida deste trabalho, e não se busca uma resposta única e estática para um tema tão controverso e mutável. Porém, sabe-se que sua resposta se encontra em pesquisas inovadoras sobre a gestão consciente da empresa, o que será abordado em subtópico próprio.

Uma das saídas está intimamente ligada com um grupo crescente e diferenciado de consumidores, temática do subtópico seguinte.

3. A MUDANÇA DO PARADIGMA DE CONSUMO

Vivenciou-se, durante muito tempo, um consumismo desenfreado, alheio à finitude dos recursos naturais do planeta em que estamos inseridos.

A ação predatória do homem sobre a terra é tão antiga quanto a sua existência. Através da história, desde a mais primitiva sociedade, podemos observar atividades causadoras de degradação ambiental. Isto porque para produzir bens de consumo, energia, alimentação, cidades, etc., o homem recorreu à natureza, transformando seus recursos naturais nessas utilidades. Esses fatos, evidentemente, produziram

consequências na vida prática, dando surgimento a conflitos de interesse até estão inexistentes. Geraram novas relações jurídicas, as quais passaram a exigir regulamentação a fim de preservar o equilíbrio social. Isto demonstra que ao explorar as riquezas naturais o homem produz fatos que a lei considera relevantes para a proteção do direito. Por esta razão as relações jurídicas ambientais são encontradas entre as mais antigas civilizações. (MAGALHÃES, 2002, p. 1).

Assim, a dialética entre a sociedade e o meio que é explorado por ela remonta o início da humanidade. E deste modo, é acompanhado por uma evolução do direito, com Leis que refletem o anseio popular dos países e suas lideranças.

No Brasil, desde o seu descobrimento temos uma legislação de proteção ambiental, que foi, logicamente, importada de Portugal, e visavam, principalmente, a preservação de árvores frutíferas e aves, sendo estes dispositivos reunidos nas Ordenações Afonsinas e introduzidas quando do descobrimento (MAGALHÃES, 2002, p. 03).

No entanto, nada disso foi capaz de impedir a degradação ambiental ocorrida no início da colonização portuguesa, que foi responsável por ditar os rumos da exploração ambiental e reflete até hoje na gestão dos recursos naturais em território nacional. Especialmente, quando analisa-se o ciclo da cana-de-açúcar, onde houve a primeira grande devastação da floresta nativa, e que moldaram o panorama ambiental do nordeste, não havia preocupação com os efeitos deste desmate e substituição de mata por monoculturas, como até hoje não é comum a preocupação com a produção de resíduos urbanos, ou uso desenfreado de agrotóxicos. Porém, já nesta época, algumas vozes se levantaram, dentre eles Duarte Coelho e Dona Brites, que, exploravam a cana-de-açúcar, no atual território de Pernambuco, mas eram contrários ao desmate desenfreado e a mortandade de animais nativos (FREIRE, 1989, p.115).

Em 1823, José Bonifácio também se caracterizou como protetor ambiental, ao escrever que:

Nossas terras estão ermas, e as poucas que temos roteado são mal cultivadas, porque o são por braços indolentes e forçados; nossas numerosas minas, por falta de trabalhadores ativos e instruídos, estão desconhecidas ou mal aproveitadas; nossas preciosas matas vão desaparecendo, vítimas do fogo e do machado, da ignorância e do egoísmo; nossos montes e encostas vão-se escalvando diariamente e com o andar do tempo faltarão as chuvas fecundantes, que favorecem a vegetação e alimentam nossas fontes e rios, sem o que nosso belo Brasil, em menos de dois séculos, ficará reduzido aos páramos e desertos da Líbia. Virá então esse dia (dia terrível e fatal), em que a ultrajada natureza se ache vingada de tantos erros e crimes cometidos. (1963, p. 156).

Perpassamos então por Joaquim Nabuco, o qual constatou a poluição e depredação no Rio de Janeiro, e André Rebouças, que abordou os impactos da agricultura na seca do Nordeste (MAGALHÃES, 2002).

Ressalta-se também, que um dos maiores nomes da literatura brasileira, Euclides da

Cunha, escreveu sobre o panorama ambiental:

Temos sido um agente geológico nefasto, e um elemento de antagonismo terrivelmente bárbaro da própria natureza que nos rodeia. É o que nos revela a História. Foi a princípio um mau ensinamento do aborígene. Na agricultura do selvagem era instrumento preeminente o fogo. Entalhadas as árvores pelos cortantes *Digis de Diorito*, e encoivarados os ramos, alastravam-lhes por cima as caixas crepitantes e devastadoras. Inscreviam, depois, em cercas de troncos carbonizados a área em cinzas onde fora a mata vicejante; e cultivam-na. Renovavam o mesmo processo na estação seguinte, até que, exaurida, aquela mancha de terra fosse abandonada em capoeira, jazendo dali por diante para todo sempre estéril, porque as famílias vegetais renovadas no terreno calcinado, eram sempre de tipos arbustivos diversos da selva primitiva. (s/d, p. 203/205).

O que mais chama atenção dos trechos aqui transcritos é o fato de, apesar de serem produzidos há muito tempo, continuam extremamente atuais, quando se fala de queimadas e exploração econômica desenfreada dos recursos naturais, bem como a preocupação das consequências nocivas para todos de tais atitudes.

Ora, é como se Euclides da Cunha voltasse a Amazônia atualmente, e visse as queimadas destruindo a floresta nativa para que fosse no local explorada atividade pecuária.

O que se vê é que, há anos vozes alertam sobre as consequências de esse estilo nocivo de gestão ambiental, no entanto, este permanece inalterado. Em especial, porque quem se preocupava com a escassez de recursos era uma pequena parcela de intelectuais, insuficientes em número para alterar um padrão de consumo e exigir mudanças.

No entanto, atualmente esse cenário vem se modificando, conforme será abordado a seguir.

4. MEIO AMBIENTE E A SUA TUTELA LEGAL NO ORDENAMENTO PÁTRIO

Ao tratar de sustentabilidade, deve-se pensar qual seu conceito, porém, conforme trecho a seguir “a ideia de sustentabilidade pode ser comparada à ideia de justiça: a maioria das pessoas sabe intuitivamente o que é justo, assim como o que é sustentável. Porém, a sustentabilidade mostra-se complexa, como a justiça” (BOSELNANN, 2015, p. 25, apud GARCIA, 2016, p. 9).

Ou seja, não é possível criar um conceito puro e simples do que é sustentabilidade, muito menos definir que esta só se aplica no subgrupo do direito ambiental, pois ela seria um ramo maior, uma ideia abstrata, porém, como a justiça, é inerente ao ser humano, em sua construção social, entender seu significado.

Quando analisado o termo meio ambiente, este é formado por duas palavras que

significam:

O ambiente integra-se, realmente, de um conjunto de elementos naturais e culturais, cuja a interação constitui e condiciona o meio em que se vive. Daí a expressão “meio ambiente” se manifesta mais rica de sentido (com conexão de valores) do que a simples palavra “ambiente”. Esta exprime o conjunto de elementos; aquela expressa o resultado da interação desses elementos. O conceito de meio ambiente há de ser, pois, globalizante, abrangente de toda a Natureza original e artificial, bem como os bens culturais correlatos, compreendendo, por tanto, o solo, a água, o ar, a flora, as belezas naturais, o patrimônio histórico, artística, turístico, paisagístico e arqueológico. (SILVA, 2010, p. 18).

Desta forma, o meio ambiente é o espaço onde a sociedade se desenvolve, onde as mudanças culturais ocorrem, e os paradigmas são superados, sendo que sua valorização, ou não, depende muito dos valores que são cultuados na época.

Os diversos modelos de desenvolvimento que foram aplicados no Brasil, acompanhados de declarações de autoridades governamentais de que os países pobres não devem investir em proteção ambiental (“Nós temos ainda muito o que poluir”) foram responsáveis por uma infinidade de alterações introduzidas na Natureza, algumas delas praticamente irreversíveis, uma vez que implicaram o desaparecimento de espécies animais e vegetais não raro únicas em todo o mundo. Modelos de desenvolvimento importados de países com características físicas e humanas diferentes das do Brasil, aqui aplicados sem levar em consideração as diferenças físicas, biológicas e socioculturais. (SILVA, 2010, p. 23)

A primeira norma protetiva do meio ambiente como um todo criada em solo nacional, tida como o marco inicial da tutela ambiental foi a Lei nº 6.938/81, da Política Nacional do Meio Ambiente, em seguida surge a Lei 7.347/85, que dispunha sobre a responsabilidade por danos causados ao meio ambiente em ação civil pública (MACHADO, 2014).

Quando se analisa a evolução normativa em matéria ambiental, nota-se que o desenvolvimento da sociedade influencia na construção de normas mais protetivas ao meio ambiente. No Brasil, passada a legislação importada de Portugal (anteriormente abordada), surgiram as primeiras normas protetoras, pautadas no direito privado, que priorizavam o direito do proprietário em não ter o seu bem ambiental danificado (SILVA, 2010).

Até atingir o estágio de evolução atual, onde a Constituição Federal de 1988 traz em seu texto expressões como “meio ambiente”, bem como a tutela em várias partes de seu texto, como no Título VIII (“Da ordem Social”), que trata do meio ambiente artigo 225).

Segundo Delton Winter de Carvalho:

O caput do art. 225 da Constituição Federal impõe, inegavelmente, uma ordem normativa de antecipação aos danos ambientais, gerando um dever de preventividade objetiva. Assim, a noção do risco consiste numa importante forma de comunicação para evitar danos ambientais, dando margem à formação de vínculos com o futuro.

(2013).

Tal trecho demonstra a grande importância que a Constituição Federal dá a preservação e antecipação de risco ao meio ambiente, deste modo, essa norma constitucional erradia seus efeitos no restante da legislação, onde foram criados diversos diplomas legais que visam a realização dessa premissa.

Por conta disso, foram criadas diversas políticas que visavam a prevenção de desastres ambientais. Esse tema é abordado a obra de Paulo Affonso Leme de Machado, onde ele ensina que:

Consta como princípio geral inicial da Lei o dever de a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios adotarem as medidas necessária à redução de riscos de desastre. Esse princípio norteador de toda a defesa civil é o da redução dos riscos de desastre, o que equivale a reduzir as possibilidades do surgimento de eventos graves ou agravamento de tais eventos com inundações, deslizamentos, radiação tóxicas ou nucleares, secas e terremotos.

[...]

Nos quinze incisos do art. 5º, que trata dos objetivos da Política Nacional de Proteção e Defesa Civil – PNPDEC, nove incisos tratam de formas de prevenção de desastres. A Lei indica comportamentos indispensáveis como: reduzir os riscos de desastres; incorporar a redução do risco de desastre e as ações de proteção e defesa civil entre os elementos de gestão territorial e do planejamento das políticas setoriais; promover a continuidade das ações de proteção e defesa civil; promover a identificação e avaliação das ameaças, susceptibilidades e vulnerabilidades a desastres, de modo a evitar ou reduzir sua ocorrência.; monitorar os eventos meteorológicos, hidrológicos, geológicos, biológicos, nucleares, químicos e outros potencialmente causadores de desastres naturais; combater a ocupação das áreas ambientalmente vulneráveis e de risco; orientar as comunidades a adotar comportamentos adequados de prevenção e integrar informações em sistema capaz de subsidiar os órgãos do SINPDEC na previsão e no controle dos efeitos negativos de eventos adversos sobre a população, os bens e serviços e o meio ambiente. (2017, p. 1273).

Importante ressaltar a existência do artigo 3º da lei nº 6.938 de 1981 (PNMA) e a Resolução CONAMA 306 de 2002, deveras importante na política ambiental nacional.

O que mostra que a legislação nacional, em especial a Política Nacional de Proteção e Defesa Civil presa não pela recuperação dos danos, mas pela prevenção e antecipação de desastres.

5. O QUE É COMPLIANCE

Contrário sensu, o *compliance* vem numa tendência de adequar as condutas e evitar os danos - estes abordados anteriormente – utilizando processos internos no setor empresarial (ou público), para tanto, adota conceitos e experimentos éticos, técnicos e científicos. Sua origem remonta o início do século XX, no ramo corporativo-financeiro nos Estados Unidos da América,

e ampliou sua aplicação em diversas áreas (WALKER, 2016).

Inicialmente, a empresa (pois neste artigo a abordagem será no setor privado) adota um conjunto de normas e procedimentos para sua atuação interna e externa, com o intuito de promover uma adequada conduta em seus procedimentos interno, assim como sua atuação externa.

Dentre estes procedimentos internos temos o *accountability*(monitorar e responsabilizar), que vem no intuito de primordialmente evitar problemas, não sendo possível, amenizar ou solvê-los. A segunda ponte é o *responsiveness*, caracterizado pela forma de responder as questões dadas pelos fornecedores, financiadores, consumidores, Estado e sociedade (SEBRAE, 2018).

Pois bem, a habilidade de *responsiveness* é de onde surge o *compliance* ambiental, pois, conforme abordado anteriormente, a sociedade, consumidores e Estado passaram a exigir condutas preservacionista, e a resposta das empresas vanguardista é de adoção do modelo de regularidades. Outra vantagem da adoção do *compliance* é aumentar a credibilidade na empresa, tornando ou aumentando a sua hígidez no mercado, pois mostra ser uma instituição prevenida, que avalia o risco de sua atividade, e corrige a sua atuação (OLIVEIRA, 2018).

Ademais, deve se considerar que se vive em uma sociedade plural, complexa e dinâmica, no cenário pós-industrial (OLIVEIRA, 2016), por isso, o *compliance* conecta os anseios privados e o setor público, facilitando a boa governança (WILSON, 2000).

Neste sentido, vemos também que a globalização afeta a relação entre os consumidores individuais, sociedade, iniciativa privada e o governo, tornando ainda mais complexa e múltipla, pois cada setor possui anseios próprios, que para serem atendidos parte da divulgação de informações corretas e de fácil acesso à todos, sendo que, um dos pilares do *compliance* é a transparência quanto a atuação da empresa (OLIVEIRA, 2018).

Desta forma, adota-se uma cultura de integridade, que otimiza as práticas empresariais (CGU, 2018), bem vista pela sociedade contemporânea. Sobre isso, mister se faz o entendimento de Luhmann:

Há muitas teorias que buscam definir a sociedade, em diversas áreas do conhecimento. E qualquer opção por uma delas revela-se insatisfatória. Porém, para efeitos deste trabalho, adota-se uma compreensão de sociedade fundada na Teoria dos Sistemas, de Niklas Luhmann, para quem a sociedade desvela-se como plexo comunicacional, ou seja, uma rede de comunicações complexas, plurais, dinâmicas e intergeracionais que atribuem sentido em diversas dimensões constitutivas da sociabilidade, como o senso de religiosidade, de moralidade, de eticidade, de estética, de politicidade, de economicidade, de juridicidade, de cientificidade. (LUHMANN, 2007, apud COSTA; MATA DIZ; OLIVEIRA, 2018 p. 162).

Como a sociedade contemporânea é muito singular, quando uma empresa resolve adotar o *compliance*, deve-se entender o contexto socioeconômico e cultural onde se encontra sua atividade, bem como os riscos que gera para o coletivo, e como evitá-los ou diminuí-los.

Contudo, a pessoa jurídica não perde sua autonomia, pois irá dirigir sua atividade estabelecendo as normas que vigorarão para atender o intuito do *compliance*, fazendo conexões com outras áreas do conhecimento, como o direito, ética, ciência e tecnologia.

6. COMPLIANCE AMBIENTAL

Nota-se que atualmente vivencia-se, a partir do século XX, um novo paradigma civilizatório de desenvolvimento sustentável (COSTA; REIS; OLIVEIRA, 2016), e por isto surgiram várias novas formas de aliar o desenvolvimento econômico com a preservação ambiental.

Dada a necessidade de gerar riquezas e realizar a inclusão socioeconômica, melhorar a qualidade de vida das pessoas e proteger o meio ambiente, que é em maior ou menor grau, assunto de interesse para os governos, empresas e terceiro setor, que cada vez mais tornam-se conscientes do impacto que geram ao desenvolver suas atividades. Nesta toada, também surgiram cidadãos e grupos sociais que possuem maior entendimento da sua participação em problemas ambientais e climáticos, e que cultuam a integridade social, econômica e ambientalmente sustentável, em todos os níveis que se relacionam (SANDS; PEEL; FABRA; MACKENZIE, 2012).

Neste contexto, medidas de prevenção e precaução de danos ambientais decorrentes da exploração da atividade econômica – numa ótica jurídica, ética e técnico-científica – tornam-se o norte do ciclo econômico e produtivo, em sua distribuição, repartição e consumo (SOUZA, 2005).

Ademais, os conceitos de prevenção e precaução não são exclusivos do direito, mas também se aplicam a seara ética e técnico-científica. E por isso, o *compliance*, quando aplicado na esfera ambiental, não deve também deter-se apenas em normas jurídicas, mas utilizar essas áreas para conseguir realizar seu fim, de atender a cultura de integridade, que se torna cada vez mais em voga na sociedade.

Neste sentido, pode-se inclusive dizer que não é mais aceitável uma atuação empresarial que não se preocupe com a integridade de seus processos, e com os impactos gerados por sua atividade, passando a ser prioridade atender estes anseios por meio da internalização de uma conduta regular. (OLIVEIRA, 2018, p, 65).

A Constituição da República Federativa do Brasil no caput do art. 225 dispõe que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações. Nesse contexto, existe uma cobrança da sociedade civil para que as empresas incorporem em seus negócios práticas ambientalmente corretas (*compliance* ambiental) mantendo-se em conformidade com as normas ambientais vigentes e, com isso, as empresas utilizarem o seu desempenho ambiental para reforçar sua competitividade e proporcionar uma boa imagem da empresa frente ao mercado e consumidores. (SOUSA, 2020, p.14).

Por conta disso, o *compliance* se mostra como uma boa alternativa para o empresário que deseja atender as necessidades do mercado atual, assim como sua aplicação vem se disseminando, nas empresas e entidades do terceiro setor (COIMBRA e MANZI, 2010). Buscando, cada vez mais, cumprir as leis e normas de proteção ambiental, e se auto responsabilizando.

Ademais, adotar tais condutas é “uma questão de manutenção da competitividade, uma vez que o mercado está, a cada dia, mais aberto e competitivo, fazendo com que as empresas tenham que se preocupar com o controle dos impactos ambientais” (MARTINS e SILVA, 2015), além dos impostos legalmente, por Resoluções do CONAMA e normas dos órgãos ambientais: executores, seccionais e locais.

Isto porque, a sociedade, como ente mutável, elabora novos valores que se tornam essenciais numa relação, sendo que, agora é “inconcebível a dissociação entre a preservação do meio ambiente, o crescimento econômico e a equidade social” (SILVA, 2015).

O sistema jurídico atual é composto por várias normas jurídicas constitucionais, convencionais legais e infralegais, que visam direcionar a atuação do empresário quando da exploração da atividade econômica. No entanto, essas não são as únicas diretrizes à pessoa jurídica, pois existem também normas éticas, técnicas e científicas específicas de cada ramo da exploração econômica (POPPER, 1974).

Muitos grupos sociais também passaram a questionar o sistema de consumo atual, adotaram filosofias preservacionistas, e, criaram uma demanda para as atividades empresariais, para que atendam às suas expectativas, fazendo com que o empreendedor adote princípios morais e de preservação ambiental na dinâmica de sua empresa, atingindo um satisfatório grau de *accountability* e *responsiveness* (COSTA; REIS, OLIVEIRA, 2016).

O *compliance* na seara ambiental envolve três níveis de comportamento e integridade: i) internalização de normas e procedimentos que visam tornar a empresa mais sustentável; ii) o *enforcemente* (aplicabilidade e executoriedade de normas e procedimentos); iii) adoção de

sistemas de solução de conflitos (SANDS, PEEL, FABRA; MACKENZIE, 2012).

O segundo nível, o *enforcement* (aplicabilidade e executoriedade) objetiva viabilizar a ampliação do alcance do controle interno, para isso, não apenas fiscaliza e responsabiliza, mas também desenvolve práticas e hábitos sustentáveis (WINDHAM-BELLORD, 2015).

No entanto, por ser o Brasil um Estado que segue o modelo federativo, esses três níveis devem respeitar o princípio da subsidiariedade, ou seja, não podem ser contrários as normas legais e infralegais do sistema jurídico. Como também deve seguir as normas técnicas direcionadas para aquela área, a fim de garantir a segurança ambiental (BECK, 2011).

Deste modo, vê-se nascer um novo modo de produzir e dirigir as atividades empresariais, não bastando que forneça seu produto para a sociedade, mas atenda expectativas quanto a gestão ambiental, e mais, informe seu consumidor de como seus processos internos se dão, e como estes ocorrem de maneira ética, além de estar em constante evolução quanto as tecnologias que podem ser utilizadas para melhor conservar o meio ambiente.

Outra visão que se pode ter nos benefícios da adoção de um sistema de *compliance* em direito ambiental na iniciativa privada é a economia de verbas públicas, pois o Estado diminuiria seus gastos com obras de despoluição, tratamento de resíduos e saúde pública. Do mesmo modo, a atividade empresarial também lucraria, pois deixaria de gastar com indenizações por danos ambientais, e ainda ampliaria seu mercado de consumidores, uma vez que atingiria esse novo público que demanda por empresas ecologicamente corretas. (OLIVEIRA, 2018, p. 68).

Por fim, surgiria uma nova maneira de consumir e produzir, onde ocorreria um movimento sinérgico entre empresas e consumidores, onde, um demandaria do outro, cada vez mais atitudes eticamente adequadas e ambientalmente corretas, e isso influenciaria mais empresas e mais consumidores.

CONCLUSÃO

Conforme verificou-se dos elementos carreados anteriormente, a busca por uma economia sustentável e eticamente correta é uma demanda existente e cresce diuturnamente, pois o novo paradigma de consumo não se preocupa apenas com o produto final, mas com toda a linha de produção e os valores adotados pela empresa que produz o bem ou presta o serviço.

Ademais, muito adequada se configura a aplicação do *compliance* em direito ambiental para atender as necessidades de anseios desse público consumidor, dos empresários e do Estado.

Uma vez que o *compliance* se preocupa não apenas com o produto final que é oferecido à sociedade, mas com toda a linha de produção, com os valores intrínsecos daquele bem ou empresa, mas com a correta gestão de todo o processo, a adoção de comportamentos éticos, seguindo a legislação vigente e ambientalmente adequados.

REFERÊNCIAS

ALCÂNTARA, Valderí de Castro; PEREIRA, José Roberto; SILVA, Érica Aline Ferreira. **Gestão social e governança pública: aproximações e (de) limitações teórico-conceituais.** *Revista de Ciências da Administração*, v. 17, Edição Especial, p. 11-29, 2015. Disponível em: <<http://www.redalyc.org/pdf/2735/273543118001.pdf>> Acesso em 26 de julho de 2018.

ANTUNES, Paulo de Bessa. **Dano Ambiental: Uma Abordagem Conceitual.** 1ª ed. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2002.

BECK, Ulrich. **A sociedade de risco; rumo a uma outra modernidade.** São Paulo: Editora 34, 2011.

BOSELTMANN, Klaus. **O princípio da sustentabilidade: transformando direito e governança.** Tradução Philip Gil França. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais,

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.** Brasília, DF: Presidência da República, [2016]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em: 23 de nov. 2019.

BRESSER-PEREIRA, Luiz Carlos. **Administração pública gerencial: estratégia e estrutura para um novo Estado.** Texto para Discussão no 9. Brasília, MARE/ENAP, 1996.

CARVALHO, Delton Winter de. **Dano Ambiental Futuro – A responsabilização civil pelo risco ambiental,** 2ª ed., Porto Alegre. Livraria do Advogado, 2013.

CGU – Controladoria-Geral da União. **Guia de implantação de programa de integridade nas empresas estatais: orientações para a gestão da integridade nas empresas estatais federais.** Disponível em: <http://www.cgu.gov.br/Publicacoes/etica-e-integridade/arquivos/guia_estatais_final.pdf>. Acesso em 16 de agosto de 2020.

COIMBRA, Marcelo de Aguiar; MANZI, Vanessa Alessi (Coord.). **Manual de Compliance: preservando a boa governança e a integridade das organizações.** São Paulo: Atlas, 2010.

COSTA, Beatriz Souza; MATA DIZ, Jamile B.; OLIVEIRA, Márcio Luís de. Cultura de consumismo e geração de resíduos. *Revista Brasileira de Estudos Políticos*(Belo Horizonte), n. 116, jan./jun. 2018, p. 159-183. Disponível em:<<https://pos.direito.ufmg.br/rbep/index.php/rbep/article/view/570/451#>>. Acesso em 29 de julho de 2020.

COSTA, Beatriz Souza; REIS, Émilien Vilas Boas; OLIVEIRA, Márcio Luís de. **Fundamentos filosóficos e constitucionais do direito ambiental**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2016.

COSTA, Mário Júlio de Almeida. **Direito das obrigações**. Coimbra: Almedina, 1994.

CUNHA, Euclides da. **Contrastes e Confrontos**. 9ª ed. Porto (Portugal): Lello& Irmãos, s/d.

CUSTÓDIO, Maraluce Maria; OLIVEIRA, Márcio Luís de. Eco-efficiency in bidding processes topurchaseeverydaysupplies for theBrazilian federal administration.**Veredas do Direito**, Belo Horizonte, v.12, n.24, p.33-61, Jul/Dez 2015. Disponível em: <<http://www.domhelder.edu.br/revista/index.php/veredas/article/view/647/454>>. Acesso em 5 de julho de 2020.

FREIRE, Gilberto. **Nordeste**. Rio de Janeiro: Distribuidora Record de Serviços de Imprensa, 1989.

FREITAS, Juarez. **Sustentabilidade: direito ao futuro/ Juarez Freitas**. 3. Ed. Belo Horizonte: Fórum, 2016.

HOLLAND, Alan. **Sustainability**, p. 390-401. In.Acompanion do environmentalphilosophy.Blackwellcompanionstophilosophy. Oxford: DaleJamieson, editor, 2001.

LEITE, José Rubens Morato Leite. **Dano Ambiental : do individual ao coletivo extrapatrimonial : teoria e prática / José Rubens Morato Leite, Patryck de Araújo Ayala**. – 6. Ed. – São Paulo :EditroaRevista dos Tribunais, 2014.

MACHADO, Costa; FERRAZ, Ana Cândida da Cunha. **Constituição Federal Interpretada**. 3 ed. São Paulo: Manole, 2014.

MACHADO, Paulo Affonso Leme. **Direito ambiental brasileiro/ Paulo Afonso Leme de Machado**. – 25ª ed., rev., ampl., e atual. – São Paulo: Malheiros, 2017.

MAGALHÃES, Juraci Perez. **A evolução do direito ambiental no Brasil/ Juraci Perez Magalhães**. – 2ª ed. Aum. – São Paulo: Editora Juarez de Oliveira, 2002.

MARTINS, M. R. S.; DA SILVA, J. G. F. **O sistema de gestão ambiental baseado na ISO 14000: Importância do instrumento no caminho da sustentabilidade ambiental**.

MENDONÇA, Cláudio Márcio Campos de; GUERRA, Lenin Cavalcanti Brito; SOUZA NETO, Manuel Veras de; ARAÚJO, Afrânio Galdino de. **Governança de tecnologia da informação**: um estudo do processo decisório em organizações públicas e privadas. *Revista de Administração Pública* [Rio de Janeiro], nº 47, v. 2, p. 443-468, mar./abr. 2013. Disponível em: <<http://bibliotecadigital.fgv.br/ojs/index.php/rap/article/view/8066/6855>>. Acesso em 07 de julho de 2020.

OLIVEIRA, Márcio Luís de. **A Constituição juridicamente adequada**. 2. ed. Belo Horizonte: D'Plácido, 2016.

OLIVEIRA, Márcio Luís de. **União Européia**; do processo de integração econômico-política à formação de uma cidadania supraestatal comunitária. Belo Horizonte: UFMG/Faculdade de Direito, 1999 (Dissertação de Mestrado).

OLIVEIRA, Marcio Luis; COSTA, Beatriz Souza; PINTO E SILVA, Cristiana Maria Fortini. O instituto do compliance ambiental no contexto da sociedade plurissistêmica. **Veredas do Direito**, Belo Horizonte, v. 15, n. 33, p. 51-71, set./ dez. 2018. Disponível em: <<http://www.domhelder.edu.br/revista/index.php/veredas/article/view/1396>>. Acesso em: 07 out 2020.

POPPER, Karl. *A lógica da pesquisa científica*. São Paulo: Cultrix, 1974.

SANDS, Philippe; PEEL, Jacqueline; FABRA, Adriana; MACKENZIE, Ruth. **Principles of international law**. Cambridge: Cambridge University Press, 2012.

SEBRAE – Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas. Disponível em: <http://www.sebrae.com.br/sites/PortalSebrae/bis/como-elaborar-um-planejamento-estrategico,854836627a963410VgnVCM1000_003b74010aRCRD>. Acesso em 27 de julho de 2020.

SILVA, Cristiana Maria Fortini Pinto e; VIEIRA, Ariane Sherman Morais. **Lei anticorrupção empresarial**: os riscos na sua regulamentação e implementação. In: DIAS, Maria Tereza Fonseca; REPOLÊS, Maria Fernanda Salcedo (Org.). *O direito entre a esfera pública e a autonomia privada: transformações do direito público no ambiente democrático*. 1. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2015.

SILVA. José Afonso da. **Direito Ambiental Constitucional**. 8ª ed. São Paulo: Editora Malheiros, 2010.

SILVA, Romeu Faria Thomé da. *Manual de direito ambiental*. 5. ed. rev., ampl. e atual. Salvador: Jus PODIVM, 2015.

SOUZA, Mario Angelo de Meneses; SILVA, Elaine Aparecida da; NETO, José Machado Moita. Mercado e Legislação: Vetores da Compliance Ambiental. **Revista Gestão e Sustentabilidade Ambiental**. Florianópolis, v. 9, n. 2, p. 710-734, abr/jun. 2020.

SOUZA, Maria Cláudia S. Antunes de; GARCIA, Rafaela Schmitt. **Sustentabilidade meio ambiente e sociedade [recurso eletrônico] : reflexões e perspectivas, volume II / Maria Cláudia da Silva Antunes de Souza**; organização Maria Cláudia da Silva Antunes de Souza, Charles Alexandre Armada. - 1. ed. - Florianópolis, SC : Empório do Direito, 2016.

SOUZA, Washington Peluso Albino. **Primeiras linhas de direito econômico**. São Paulo: LTr, 2005.

THE WORLD BANK. **Governance and Development**. Washington, D. C.: World Bank Publication, 1992. Disponível em: <<http://documents.worldbank.org/curated/pt/604951468739447676/pdf/multi-page.pdf>>. Acesso em 25 de julho de 2020.

THE WORLD BANK. *What is Governance? Arriving at a Common Understanding of "Governance"*. 2009. Disponível em:

<http://web.worldbank.org/archive/website01020/WEB/0__CON-5.HTM>. Acesso em 27 de julho de 2020.

WALKER, James. **Compliance:** origem, evolução histórica e legislativa. IBC – Instituto Brasileiro de Compliance, 2016. Disponível em: <<http://ibcompliance.com.br/index.php/ebook-gratuito-compliance-origem-evolucao-historica-e-legislativa/>>. Acesso em 23 de setembro de 2020.

WILSON, Robert H. **Understanding local governance:** an international perspective. *ERA – Revista de Administração de Empresas*. São Paulo, v. 40, n. 2, p. 51-63, abr./jun. 2000. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/rae/v40n2/v40n2a06.pdf>>. Acesso em 24 de julho de 2020.

WINDHAM-BELLORD, Karen Alvarenga de Oliveira. **Direito ambiental, economia verde e conservação da biodiversidade.** Belo Horizonte: D'Plácido, 2015.